



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor
GABINETE DE ACOMPANHAMENTO DE CRISE COVID-19

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU – ESTADO DE SERGIPE**

URGÊNCIA -COVID19

“A teoria da confiança confere a supremacia à declaração sob o fundamento de que o direito deve visar antes à certeza do que é verdade, mais ainda quando uma das partes – aquela que confiou- é particularmente vulnerável, como o consumidor.”(Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, *in* Das Práticas Comerciais)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da Promotoria de Defesa do Consumidor de Aracaju, com fuste nos artigos 127 e 129, inciso II e III, 196, 197 e 227, todos da Constituição Federal, compaginados com os artigos 1º, inciso II e IV, 5º e 12 da lei 7347/85 e artigos 81, 82, 83,84 e 117 da Lei 8078/90, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR “INAUDITA ALTERA PARS”** em face de **CEMASTER CENTRO DE EXCELÊNCIA MASTER**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 09.030.950/0001-33, com sede na Rua José Seabra Batista, 106, quadra 12, lote 01, bairro Jardins, CEP 49.025-270, em Aracaju/SE, pelas razões de fato e de Direito a seguir expostas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor
GABINETE DE ACOMPANHAMENTO DE CRISE COVID-19

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
TUTELA PROTETIVA DOS CONSUMIDORES

Antes mesmo de adentrarmos no néctar da matéria que será versada, ressaí a necessidade de reforçar das asserções pertinentes à legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento da presente Ação Civil Pública, existindo expressa determinação legal e sedimentado entendimento jurisprudencial, na defesa dos interesses mais caros da sociedade, notadamente quando se encontra em defesa dos direitos indisponíveis assegurados pela Constituição Federal como a tutela do consumidor, em particular, a sua saúde.

Especificamente no que tange ao direito do consumidor, a legitimidade do Ministério Público deflui do texto constitucional, artigos 127 e 129, III, bem como o artigo 82 da Lei 8070/90, inserindo o Ministério Público como um dos legitimados para defesa coletiva dos cidadãos, zelando pelo pleno exercício da cidadania, na defesa de direitos de relevante interesse social.

O Ministério Público, ao ajuizar a Ação Civil Pública em face do CEMASTER Centro de Excelência Master firma sua pretensão atrelado ao seu perfil constitucional, na qualidade de guardião da sociedade, vez que possui, dentre outras, conforme fustigado, a atribuição de promover a Ação Civil Pública, objetivando proteger interesses difusos e coletivos, nos moldes esquadriados nos artigos 129, III da Constituição Federal, compaginado com o artigo 1º da Lei 7347/85, aditado pelo artigo 110 da Lei 8078/90 e ainda o exercício da atividade protetiva dos interesses individuais homogêneos, estes últimos decorrentes de origem comum, bastando se bispar do artigo 81, inciso III em cotejo com o artigo 82, inciso I; artigos 91 e 92 todos do Código do Consumidor.

Vislumbrando a narrativa fática que advirá será facilmente constatada que a presente demanda se encontra atrelada à defesa dos interesses de todos os alunos, que utilizam os serviços educacionais do colégio Master e que foram



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor
GABINETE DE ACOMPANHAMENTO DE CRISE COVID-19

surpreendidos com a suspensão das atividades escolares pela pandemia do COVID-19, provocando modificação das lindeiras dos contratos firmadas pelos responsáveis financeiros, estando o Ministério Público, nestes moldes, legitimado para defesa correspondente em juízo, já que tratamos de interesses coletivos, na forma da lei.

Seria de bom alvitre registrarmos que os interesses coletivos “*stricto sensu*” são considerados transindividuais, de natureza indivisível, onde são titulares grupo, categoria ou classe de pessoas, ligadas entre si ou com a parte contrária por relação jurídica base, ou seja, são indeterminadas, mas determináveis enquanto grupo, categoria ou classe de pessoas, neste rol enquadrando-se também os alunos do CEMASTER Centro de Excelência Master.

A legitimação para agir nas ações coletivas encontra-se atrelada à figura da substituição processual e a sua análise possui duas fases, a primeira quando se verifica a autorização legal para que possa o Ministério Público substituir os titulares coletivos do direito afirmado e a segunda, quando é formalizado o controle “*in concreto*” da adequação da legitimidade para aferir se estão realmente presentes os elementos que assegurem a representatividade adequada dos direitos em epígrafe.

O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 81, parágrafo único, inciso I, inclui no rol dos interesses difusos e coletivos os direitos relativos à relação de consumo, legitimando o Ministério Público para a defesa correspondente, emergindo lição do professor Freddier Didier, apontando a legitimidade do Ministério Público, *in verbis*:

“Portanto, mesmo que se desenhe alguma resistência quanto à presença constante de interesse público (interesse social primário) quanto às partes (por exemplo: ricos proprietários de imóveis ou veículos importados) ou à natureza dos bens (imóveis de alto valor, veículos de luxo), o elevado número de pessoas e as características da lesão sempre indicam a constância do interesse público primário nos interesses



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor
GABINETE DE ACOMPANHAMENTO DE CRISE COVID-19

coletivos. Daí a obrigatória e constitucional intervenção do Ministério Público nas demandas coletivas. São aspectos que ressaltam a importância social dessas demandas: a) a natureza dos bens jurídicos envolvidos (meio ambiente, relações de consumo, ordem econômica etc); b) as características da lesão; c) o elevado número de pessoas atingidas.”

O Superior Tribunal de Justiça, eliminando quaisquer dúvidas sobre a legitimação do Ministério Público para a tutela dos direitos coletivos

editou o enunciado de Súmula nº 601: “O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviços públicos. Corte Especial, aprovada em 7/2/2018, DJe 14/2/2018.

Na hipótese versada, a mudança da estrutura contratual firmada pelo responsável financeiro pelo aluno e a escola, diante do momento de emergência sanitária e em saúde, sem qualquer manifestação pertinente da escola, com apresentação de nova planilha de custos operacionais e, ainda, nova proposta pedagógica para aulas não presenciais e programação de reposição presencial, representa considerável ameaça à sanidade do mercado consumerista local, não havendo dúvidas quanto à legitimidade arguida, notadamente para que seja preservada a tutela dos interesses versados, evitando o número crescente de ações individuais indenizatórias para o mesmo destino, contudo o que nos parece ser mais importante é que a presente ação coletiva emerge de uma sistemática inteiramente diferenciada, daquela em que se assenta o processo tradicional, de caráter individual, devendo ser considerada dentro de suas peculiaridades, notadamente quanto a eficácia da procedência da Ação Civil Pública, considerando o disposto no artigo 103 do Código Protetivo, que trata dos efeitos da coisa julgada.

Somente a voo de pássaro registramos, ainda, que referente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor
GABINETE DE ACOMPANHAMENTO DE CRISE COVID-19

à legitimação do Ministério Público para defender juridicamente interesses indisponíveis, de ordem pública e social, ressaltando o próprio conceito de ações e serviços de relevância pública, adotado pelo artigo 197 do texto constitucional, norma preceptiva, devendo ser entendido desde a verificação de que a Constituição de 1988 adotou como um dos fundamentos da República a **dignidade da pessoa humana**.

Assim, a tutela dos interesses sociais nada mais é do que a tutela dos interesses da própria sociedade, vale dizer difusos e coletivos, sendo estes todos ligados a uma gama determinada de pessoas, sem que se possa individualizar cada uma delas, devendo o Ministério Público, como instituição de previsão

constitucional, imprescindível ao Estado democrático de direito, que tem como finalidade precípua a manutenção e tutela da correta observância da lei, principalmente quando haja indisponibilidade ou coletividade dos interesses, zelar pelo pleno exercício de suas funções, tutelando os interesses preditos, evitando a ocorrência de dano coletivo, reconhecendo que a sanidade do mercado consumerista é um bem legalmente protegido, sendo essencial que além da simples declaração da norma jurídica, seja integralmente respeitada e plenamente garantida ao cidadão-consumidor sua eficácia, atendendo às necessidades sociais, afastando qualquer possibilidade de abusividade.

Consoante a melhor doutrina, muitas vezes, uma mesma situação pode importar em lesões concomitantes a mais de uma categoria de direitos transindividuais, conforme o professor Hugo Mazzilli, “in verbis”:

“Para a defesa na área cível dos interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos e, em certos casos, até mesmo para a defesa do próprio interesse público, existem as chamadas ações civis públicas ou ações coletivas. Nelas, não raro se discutem interesses transindividuais de mais de uma natureza. Assim, numa ação coletiva, que vise a combater aumentos ilegais de mensalidades escolares, bem



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor
GABINETE DE ACOMPANHAMENTO DE CRISE COVID-19

como pretenda a repetição do indébito, estaremos discutindo a um só tempo, interesses coletivos em sentido estrito(a ilegalidade em si do aumento, que é compartilhada de forma indivisível por todo o grupo lesado) e, também interesses individuais homogêneos(a repetição do indébito, proveito divisível entre os integrantes do grupo lesado) (A Defesa dos interesses difusos em juízo, Editora Saraiva)

Dessa forma, restara plenamente demonstrada, sem equivocidade alguma, a legitimidade ativa do Ministério Público para atuar na defesa dos interesses coletivos dos consumidores, indisfarçavelmente vinculados, todos eles, ao CEMASTER – Centro de Excelência Master, empresa que presta serviços educacionais na cidade de Aracaju, onde ressaí o vício apresentado.

Sobre a questão, decide reiteradamente o STJ, de acordo com o que se segue:

“Processo: REsp: 186008 / SP. RECURSO ESPECIAL 1998/0061511-3. Relator(a): MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088). Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento: 29/10/1998. Data da Publicação/Fonte: DJ 01/03/1999, p. 340. Ementa: PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MENSALIDADES ESCOLARES. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE. LEGITIMAÇÃO ATIVA. PRECEDENTES DA TURMA. ENUNCIADO Nº 5 DA SÚMULA/STJ. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESACOLHIDO. **I - Sob o enfoque de uma interpretação teleológica, tem o Ministério Público, em sua destinação institucional, legitimidade ativa para a ação civil pública versando mensalidades escolares, uma vez caracterizados**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor
GABINETE DE ACOMPANHAMENTO DE CRISE COVID-19

na espécie o interesse coletivo e a relevância social. II - Na sociedade contemporânea, marcadamente de massa, e sob os influxos de uma nova atmosfera cultural, o processo civil, vinculado estreitamente aos princípios constitucionais e dando-lhes efetividade, encontra no Ministério Público uma instituição de extraordinário valor na defesa da cidadania. III - Nos termos do enunciado nº 5 da Súmula/STJ, "a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial". IV - Não se vislumbra a apontada negativa de prestação jurisdicional, quando a Turma julgadora não deixa de examinar qualquer ponto suscitado pela parte interessada. Acórdão: Por unanimidade, não conhecer do recurso." (g.n.).

Ainda de acordo com o STJ:

“Processo: REsp: 138583 / SC. RECURSO ESPECIAL 1997/0045816-4. Relator(a): Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108). Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento: 06/08/1998. Data da Publicação/Fonte: DJ 13/10/1998, p. 89. Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA ANTECIPADA E REAJUSTE DAS MENSALIDADES ESCOLARES. LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. As Turmas que compõem a 2ª Seção deste Tribunal são competentes para decidir questões relativas a reajustes de mensalidades escolares por estabelecimentos de ensino particulares. Precedentes da Corte Especial. **2. O Ministério Público tem legitimidade ativa para propor ação civil pública para impedir a cobrança antecipada e a utilização de índice ilegal no reajuste das mensalidades escolares,**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor
GABINETE DE ACOMPANHAMENTO DE CRISE COVID-19
havendo, nessa hipótese, interesse coletivo definido no art. 81, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. 3. A atuação do Ministério Público justifica-se, ainda, por se tratar de direito à educação, definido pela própria Constituição Federal como direito social. 4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão: Por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.”

Por fim, e não menos importante, nunca é demais lembrar que a questão foi objeto de súmula pelo STF, de acordo com o seguinte enunciado:

“Súmula 643 - O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública cujo fundamento seja a ilegalidade de reajuste de mensalidades escolares.”

Como visto, a legitimidade ativa do Ministério Público é notória, justificando-se também, no presente caso, pela defesa do direito à educação, social por definição constitucional.

Justificada a pretensão.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA.

ANÁLISE

Evidenciada a relação jurídica de consumo existente entre o estabelecimento de ensino e os usuários dos serviços de natureza educacional, que se enquadra no conceito do artigo 2º do Código Consumerista

Consoante ressabido, legitimado passivo é aquele que, acaso julgado procedente o pedido, sofrerá o ônus dele decorrente, encargo este apto



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor
GABINETE DE ACOMPANHAMENTO DE CRISE COVID-19

a propiciar e fornecer os meios à efetiva realização do direito pretendido pelo autor. O CEMASTER Centro de Excelência Master é responsável, diante de quaisquer falhas na prestação de serviço pela alteração das regras contratuais, notadamente no que diz respeito ao modelo de ensino como o custo das operações e não manteve o cumprimento do dever de transparência nas informações, disponibilizando planilha de custos aos responsáveis financeiros ou mesmo proposta pedagógica diversa.

Indubitável, pois, que, diante do dever contratual firmado, a requerida se submeta ao conteúdo do contrato, com prestação dos serviços educacionais de qualidade, com transparência e respeito ao consumidor.

DA MATÉRIA FÁTICA
NOTÍCIAS DE FATO – ASSERTIVAS APRESENTADAS
PANDEMIA DO COVID-19
MUDANÇA NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS – REVISÃO NECESSÁRIA

O Ministério Público do Estado de Sergipe, por meio da Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor da Capital, tomou conhecimento, através de representações formuladas por pais de alunos e responsáveis financeiros por contratos, de problemas relacionados à ausência de transparência do estabelecimento de ensino CEMASTER – Centro de Excelência Master, não havendo comunicação ou diálogo com os pais para apresentação de descontos na anuidade escolar em razão da pandemia do COVID-19 e outros ajustes importantes para manutenção do contrato.

Com a proliferação do novo coronavírus no Estado de Sergipe, foi



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor
GABINETE DE ACOMPANHAMENTO DE CRISE COVID-19

decretado, mediante atos do Poder Executivo Estadual e Municipal, face a necessidade de estratégia de prevenção, a suspensão das atividades escolares do ensino público e privado, situação mantida até a presente data, por necessidade do isolamento social como única medida profilática adotada pelas autoridades sanitárias e de saúde.

Diante da situação versada o CEMASTER Centro em Excelência Master, comunicou aos alunos a antecipação das férias escolares para o mês de abril, seguindo orientação da FENEN – Federação dos Estabelecimentos Particulares de Ensino, com retorno às atividades em 04 de maio de 2020.

Importa, registrar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 9394/96 destaca diversas modalidades e espécies de ensino, sendo importante a nossa compreensão, notadamente diante do quadro atual de isolamento social vivido e com determinação da suspensão das atividades não essenciais, com adoção de medidas extraordinárias.

Existe a educação infantil, que se destina a crianças de até 5(cinco) anos de idade e possui como objeto o desenvolvimento e acompanhamento da sociabilização, porquanto, em razão do conteúdo psicológico, social, interativo do ensino, sendo incompatível a instituição de modalidade não presencial, inviabilizando a prestação dos serviços neste diapasão e o ensino fundamental e médio, onde poderá ser aplicado o conteúdo não presencial.

Demais disso, existem atividades extracurriculares que compõem a grade curricular pedagógica do ensino, como por exemplo, educação física, música, artes, futebol que, por razão lógica, não são realizadas em casa, pois que reservadas ao ambiente escolar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor
GABINETE DE ACOMPANHAMENTO DE CRISE COVID-19

O Ministério Público de Sergipe, através da Promotoria de Defesa do Consumidor, diante dos Decretos Estadual e Municipal de suspensão do ensino nas escolas privadas, designou audiência extrajudicial virtual com a FENEN – Federação dos Estabelecimentos Particulares de Ensino e o Conselho Estadual de Educação, antes da edição do Decreto 40.588/20, que prorrogou o tempo de suspensão das aulas até 31 de maio de 2020 e firmou Ajuste, onde foi pactuado uma série de itens, notadamente a necessidade de reposição das aulas para o ensino fundamental e médio, que poderia ser realizada através do ensino não presencial, com apresentação de nova programação pedagógica e planilha de custos, bem como o planejamento para reposição do ensino infantil.

Conforme pactuado em Ajuste firmado com a FENEN – Federação dos Estabelecimentos Particulares de Ensino, as **instituições educacionais privadas, vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado de Sergipe, deveriam reestruturar o planejamento pedagógico e seus calendários escolares para o ano letivo de 2020, devendo assegurar o cumprimento do estabelecido na LDBEN e normas vigentes, garantindo a carga horária letiva por meio de reposição de aulas na forma presencial, preferencialmente, promovendo a divulgação do calendário reestruturado, notadamente em seu *site* – sítio eletrônico e redes sociais à disposição dos interessados, garantindo que as instituições educacionais privadas, de ensino fundamental e médio que adotarem estudos escolares não presenciais, de forma excepcional, em seu calendário escolar, conforme Resolução 04/20 do CEE, observem a realidade socioeconômica e educacional dos estudantes, de modo que as práticas pedagógicas não excluam os alunos de acesso ao conhecimento, especialmente aqueles com deficiência.**

Ainda foi ajustado que as instituições de ensino privado que ofertem educação infantil deveriam negociar compensação futura em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor

GABINETE DE ACOMPANHAMENTO DE CRISE COVID-19

decorrência da suspensão das atividades e/ou cumprir o dever de informação, disponibilizando aos responsáveis financeiros a planilha de custos referente aos meses vencidos do ano de 2020, bem como planejamento de custo durante todo o ano de 2020, esclarecendo sobre eventual diminuição nos valores referentes à prestação de serviços educacionais (redução das mensalidades), decorrente da suspensão das aulas presenciais, e aplicando-se desde já os respectivos descontos, considerando-se as peculiaridades intrínsecas à educação infantil, na hipótese de inviabilidade de reposição das aulas presenciais.

Conforme vislumbrado, tudo foi ajustado para o correto cumprimento do contrato formado entre as partes, com a maior transparência possível, evitando quaisquer prejuízo para as partes, diante da força maior existente, a pandemia do COVID-19, que provocou alteração substancial na relação de consumo.

Ora, Excelência, o responsável financeiro pelo aluno ao firmar o contrato de prestação de serviços educacionais, analisa a proposta pedagógica da escola, bem como o valor da anuidade escolar, através de planilha, disponibilizada, na forma da lei 9870/99, entretanto, com a suspensão do ensino nas escolas da rede privada, por ordem de Decretos Estadual e Municipal, em razão da pandemia de contornos graves, as condições contratuais foram alteradas não só para as aulas não presenciais, como para a educação infantil e atividades extracurriculares.

Não temos dúvidas que a suspensão das aulas para o ensino fundamental e médio, em variadas turmas do Colégio Master, com retorno ao ensino de forma não presencial, a partir de 04 de maio/20, representou variação de custos evidenciados, já que também estão suspensas as atividades da educação infantil, inexistindo,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor
GABINETE DE ACOMPANHAMENTO DE CRISE COVID-19

entretanto, qualquer discussão com os responsáveis financeiros pelos contratos, conforme diversas reclamações na Ouvidoria do Ministério Público, mas apenas informação quanto aos descontos, sem justificativa financeira correspondente.

Todo o cerne da matéria cinge-se em discussão sobre a onerosidade excessiva do contrato, que vem sendo suportada pelos pais de alunos e/ou responsáveis financeiros no pagamento da anuidade escolar, sob qualquer modalidade, já que o artigo 6º do Código Consumerista preconiza que é direito básico do consumidor **“a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas”**

O Código Civil Brasileiro dialoga com a interpretação firmada no suelto

anterior, definindo em seus artigos 478, 479 e 480, a possibilidade de modificação equitativa das condições do contrato, em situações extraordinárias, que tornem o cumprimento das obrigações contratuais extremamente oneroso para uma das partes e vantajoso para outra, valendo a transcrição:

Art. 478 do CC – nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art 479 do CC – A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contratos

Art 480 do CC – Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor
GABINETE DE ACOMPANHAMENTO DE CRISE COVID-19

alterado o modo de executá-la, a fim de evitar onerosidade excessiva.

O que informa o Ministério Público, Excelência, é que as partes contratantes, no início do ano letivo, firmaram contrato para prestação de serviços educacionais, mediante o pagamento de uma anuidade, dividida, pela maioria, em mensalidade, contudo, em razão da suspensão das atividades presenciais, por medida de prevenção e contenção do novo coronavírus, as aulas retornaram, para o ensino fundamental e média, entretanto, de forma não presencial, com modelo totalmente diverso do contratado, sem apresentação de qualquer planejamento prévio pela escola e também sem qualquer ajuste na avença, em especial no preço dos serviços.

Ainda, neste diapasão, impossível descurar que as repercussões de uma situação de emergência sanitária e em saúde de importância internacional operam-se para além

da seara da saúde, reverberando financeira e economicamente em toda a sociedade, notadamente aqueles que tiveram seus salários diminuídos ou até mesmo foram dispensados de suas atividades laborativas.

Aqui falamos apenas do ensino fundamental e médio, onde as aulas poderão ser apresentadas na modalidade não presencial, mas, o que falar da educação infantil, onde a reposição somente poderá ocorrer de forma presencial e, com fuste no Decreto Estadual 40.588/20, a suspensão do ensino nas escolas seguirá até 31 de maio?

Não temos dúvidas de que com a suspensão das atividades presenciais, ocorre uma redução significativa nos gastos para as entidades de ensino privado tais como, energia, material de expediente, material e serviço de limpeza, água, vale transporte dos colaboradores, possibilidade de suspensão de contratos de trabalho, tudo em razão da não utilização dos espaços físicos e dos respectivos serviços-meio.

Em outro giro, os consumidores, além da redução real da renda, ocorre um



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor
GABINETE DE ACOMPANHAMENTO DE CRISE COVID-19

aumento do gasto normal, de forma significativa, furto da permanência física em casa, em adesão ao isolamento social, em regime de trabalho, para alguns em *home office*, avultando os custos com energia elétrica, água, internet, alimentação e outros itens.

Importante também registrarmos que a Medida Provisória 934, de 1º de abril de 2020, dispensou, em caráter excepcional, os estabelecimentos de ensino de educação básico do cumprimento do mínimo de dias efetivo de trabalho escolar, acrescentando-se mais um fator de redução de custos aqueles já fustigados.

Transcrevemos o artigo 1º da Medida Provisória predita:

“O estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de obediência ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1º do artigo 24 e no inciso II do caput do artigo 31 da Lei 9.294, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino. Parágrafo Único – A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.”

É evidente que o País hoje está vivendo uma circunstância absolutamente excepcional e superveniente que, na conjuntura exposta, além de alterar o modo de execução do contrato, acabou por acarretar em onerosidade excessiva a ser suportada pelos pais/responsáveis financeiros pelos contratos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor
GABINETE DE ACOMPANHAMENTO DE CRISE COVID-19

DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR
RESPEITO

A Constituição da República Federativa do Brasil define, como direito fundamental, a defesa do consumidor, senão vejamos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: **XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;**” (g.n.).

Perceba, Excelência, que o comando é impositivo, e não uma mera diretiva, razão pela qual se conclui que ao Estado cabe a defesa do consumidor, na forma da Lei, *in casu*, o Código de Defesa do Consumidor.

A Constituição Federal, no art. 170, determina que a ordem econômica seja orientada pelo princípio da defesa do consumidor, senão vejamos:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: **V - defesa do consumidor;**”

Logo, a atuação empresarial na ordem econômica deve ser pautada pela defesa do consumidor, sendo esta, portanto, um limite ao livre desempenho daquelas atividades.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor
GABINETE DE ACOMPANHAMENTO DE CRISE COVID-19
De acordo com o art. 4º do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: a) por iniciativa direta; b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas; c) pela presença do Estado no mercado de consumo; d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho. **III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo** e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), **sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;** IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo; V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo; VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor
GABINETE DE ACOMPANHAMENTO DE CRISE COVID-19

nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores; VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos; VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.” (g.n.).

Como se vê, a boa-fé e o equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores é a tônica de toda a política nacional de consumo, sendo, portanto, o filtro pelo qual devem passar as ações dos atores envolvidos na cena consumerista.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, prevê que:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor
GABINETE DE ACOMPANHAMENTO DE CRISE COVID-19
morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção
Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; VIII - a
facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do
ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do
juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente,
segundo as regras ordinárias de experiências; IX – (Vetado); X - a
adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.” (g.n.).

Tal dispositivo guarda estreita relação com o citado artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor, pois positiva direitos e garantias decorrentes dos princípios estatuídos como os mais caros à política nacional de consumo.

Relevante, para a esmerada compreensão da controvérsia, o abalizado estudo de Nelson Nery Junior sobre a aplicação da teoria da imprevisão, na esfera consumerista:

“O direito básico do consumidor, reconhecido no art 6º, no VI, do Código, não é o desonerar-se da prestação por meio da resolução do contrato, mas o de modificar a cláusula que estabeleça prestação desproporcional, mantendo-se íntegro o contrato que se encontra em execução, ou de obter a revisão do contrato se sobrevierem fatos que tornem as prestações excessivamente onerosas para o consumidor. (*in*, GRINOVER, Ada Pellegrini et al Código Brasileiro de Defesa do Consumidor)

Assim, nas atuais circunstâncias, os efeitos e as repercussões econômicas e financeiras da pandemia devem ser repartidos por todos os sujeitos da relação, como forma de garantir o equilíbrio contratual, a conservação do sinalagma e o compromisso no cumprimento das obrigações.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor
GABINETE DE ACOMPANHAMENTO DE CRISE COVID-19

Todas as situações aqui analisadas, assumindo os consumidores, em proporção sobremaneira desequilibrada, os prejuízos causados pela pandemia do COVID-19, sem manifestação da requerida, em transparência, com apresentação de nova planilha e programação pedagógica, não apontando as condições de revisão dos contratos, apenas lançando percentual, sem informações de custos, notadamente pelo ensino não presencial, na modalidade online, por plataforma digital, meio menos oneroso que o presencial, conduz a onerosidade das obrigações pactuadas e, por conseguinte, autorizam a revisão contratual.

Assim, à luz do postulado da proporcionalidade, tem-se que a modificação temporária das condições contratuais é medida premente, inclusive com redução mensal do preço do serviço, até o fim do isolamento social, época em que o contrato voltará a ser executado na forma inicialmente pactuada.

Conforme já fustigado, a disciplina da definição da anuidade escolar, o que reflete nas mensalidades escolares, deve obedecer ao quanto disposto na Lei n.º 9.870/99, que assim dispõe sobre a matéria:

“Art. 1.º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável. § 1.º O valor anual ou semestral referido no *caput* deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo. § 3.º **Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1.º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor
GABINETE DE ACOMPANHAMENTO DE CRISE COVID-19
resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.

Art. 2.º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1.º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.” (g.n.).

Ora, Excelência, salta aos olhos o fato de que se houver qualquer alteração contratual, a planilha de custos deverá ser disponibilizada aos responsáveis financeiros pelos alunos para discussão e análise com o prestador de serviço, considerando as condições da execução do contrato.

DOS DANOS CAUSADOS
CORREÇÃO NECESSÁRIA

A probabilidade do direito exsurge da própria natureza dos fatos alegados que, escorados aos artigos de lei, admite a possibilidade de revisão e harmonização contratual, equilíbrio nas prestações/obrigações, especificamente no artigo 6º do Código Consumerista.

Os documentos colacionados aos autos e a notoriedade da crise sanitária mundial impõe a apresentação, por amostragem, de parte das denúncias



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor
GABINETE DE ACOMPANHAMENTO DE CRISE COVID-19

formalizadas na Promotoria de Defesa do Consumidor de Aracaju, por responsáveis financeiros, diante dos fatos alinhados.

De forma anônima, houve denúncia de consumidor(a), afirmando que:

“Venho por meio deste canal de atendimento ao cidadão do MP/SE fazer uma reclamação contra o Colégio Master referente ao desconto concedido na mensalidade escolar em razão da suspensão das aulas por conta da pandemia de COVID-19. O colégio aplicou um desconto de apenas 10% das mensalidades para realizar Ensino a Distância, quando é de conhecimento dos pais dos alunos que o colégio vem se valendo da MP 936 para redução de salários dos funcionários, além da escola ter redução nas despesas fixas de energia, água e material de limpeza. Em razão do exposto, muitos pais de alunos do Colégio Master especialmente aqueles afetados financeiramente pelas medidas de distanciamento social estão se sentindo prejudicados pelo desconto simbólico que a Escola ofereceu. Ficamos no aguardo do retorno e de providências cabíveis.”

E, mais, em outra denúncia: **“Meu filho está matriculado no 1 ano do ensino médio do colégio Master e nessa Pandemia com isolamento social, num primeiro momento o citado colégio deu férias aos alunos de 01/04/20 a 30/04/20 e agora em maio de 2020 optou por EDA (educação a distância) fornecendo um frango somente de 10% no valor da mensalidade, sendo que com a MP 936 houve a possibilidade de reduzir de forma importante os custos com salários de professores e de todos os outros funcionários. Sem a presença física dos alunos no colégio não há praticamente gasto com água, luz, material de limpeza, entre outras coisas. Dessa maneira peço providência para esse órgão público para que o Colégio Master aplique os percentuais de desconto nas mensalidades de seus**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor

GABINETE DE ACOMPANHAMENTO DE CRISE COVID-19

alunos semelhantes a redução de seu gasto nesse período de isolamento social devido ao COVID-19.”

Por derradeiro, citamos o relatório de uma comissão de pais: “Nós, pais dos alunos do Colégio Master tentamos ajustar alguns pontos principalmente de cobrança que discordamos pela problema de pandemia e pela divergencia do que contratamos da escola e o que está sendo oferecido. Os impactos se dão desde março, porém os meses de MARÇO E ABRIL, apesar de não ter aulas, estarem cobrando normal. Abaixo a solicitação proposta e as respostas obtidas. **SE PREVALECEM DIZENDO QUE ESTÃO AMPLAMENTE AMPARADOS PELO JURÍDICO. EM UMA SITUAÇÃO COMO ESTA OS CONTRATOS DEVEM SER REVISTOS....** Precisamos **MUITO** do auxilio do MP. Temos no grupo vários empresários que estão fechados desde o inicio do COVID-19 - Empresários de lojas em shopping que nem sabem quando voltarão a operar. A ESCOLA utilizou dos recursos para diminuir impactos financeiros, suspensão de contratos de funcionários em grande escala, os outros diminuiu salários, dentre outros incentivos fiscais e financeiros, que não representa uma economia nem perto do desconto oferecido. **ESTÃO GANHANDO DINHEIRO COM A COVID. SE PREVALECEM DIZENDO QUE ESTÃO AMPLAMENTE AMPARADOS PELO JURÍDICO. EM UMA SITUAÇÃO COMO ESTA OS CONTRATOS DEVEM SER REVISTOS....** Precisamos **MUITO** do auxilio do MP. **SEGUE** Nós, pais de alunos do Colégio Master, em reunião realizada por videoconferência, viemos através deste solicitar a intermediação do Ministério Público, para que possamos negociar alguns pontos contratuais que não ficaram bem esclarecidos ou que não foram atendidos a contento. Sabemos que a situação atual de pandemia trouxe elementos novos, que obrigaram as escolas a adotar novas modalidades de aula, mas os pais foram alijados desse processo e, mesmo não dando causa às



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor

GABINETE DE ACOMPANHAMENTO DE CRISE COVID-19

alterações contratuais estão sendo deveras prejudicados. Importante ressaltar que o pleito diz respeito a alunos de diversas séries e em diversas situações contratuais distintas. Segue nossa pauta de situações a serem negociadas: 1- Os pais de alunos do Integral pedem a total isenção no pagamento dessa modalidade, mesmo porque não tem como manter alunos em frente a um computador durante todo o dia. Não é saudável nem produtivo. **RESPOSTA DA ESCOLA** Basta entrar no aplicativo e solicita alteração para o regular. Poderá aderir novamente ao integral após retorno das aulas presenciais. 2 – Os pais pedem isenção de multas no caso de cancelamento do integral, mesmo porque não deram causa a essa alteração contratual e muitos não tem mais interesse no serviço. **RESPOSTA DA ESCOLA** Não haverá cobrança de multa. Porém para o bilinguismo, observar item 4. 3 – Os pais pedem também isenção de multas para aqueles que queiram cancelar suas matrículas no colegio master, mesmo porque muitos relataram que outros colégios com a mesma metodologia Aride Sá estão cobrando 1/3 do valor da mensalidade e que o diferencial do colégio seria a estrutura física, que não está sendo fornecida. **RESPOSTA DA ESCOLA** Para cancelamento será tratado caso a caso. Acredito que queiram conversar com os pais pra entender e reverter a situação. Finalizaram dizendo que será analisado individualmente 4- Alunos do Bilinguismo e do Experience também pedem cancelamento do serviço com isenção de multas, isso porque eles optaram por essa modalidade, para que seus filhos tivessem contato direto com professores de outras nacionalidades. Na modalidade online os pais obtiveram serviços de melhor qualidade fornecidos inclusive por outros países por preços menores. **RESPOSTA DA ESCOLA** Não haverá cobrança de multa, porém o material comprado (2 módulos de R\$ 1.650,00) não foi pago ainda por todos os pais. Neste caso o colégio irá calcular individualmente. Após aplicado o desconto conforme publicado na mensalidade do regular, será acrescido o valor da diferença ainda não paga dos dois módulos, limitado o boleto de maio ao valor da mensalidade sem desconto. *Ex. Pai reduziu de 2500 pra 1900. Após aplicado desconto foi pra 1520. Se o pai ainda tem 500 reais dos módulos para pagar ele só irá pagar a diferença de 1520 para 1900. O restante o colégio irá assumir* **A MAIS IMPORTANTE** 5- Redução drástica das mensalidades, 100% referente ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor

GABINETE DE ACOMPANHAMENTO DE CRISE COVID-19

integral e 50% referente ao regular tendo em vista a redução dos custos do colégio e aumento das despesas familiares. Ressaltamos que o colégio não apresentou a planilha de custos conforme TAC firmado com o ministério público. Isenção total para crianças abaixo de 07 anos, que evidentemente não tem condições de assistir as aulas online. RESPOSTA DA ESCOLA – NEGANDO TOTALMENTE O PLEITO - INACEITÁVEL POR 280 PAIS JÁ REGISTRADOS *Foi amplamente discutido. Ressaltaram que o TAC não trata de isenção e o prazo para apresentação de planilha é 10 dias após retorno das aulas presenciais, questão confirmada por Dra Adriana. Foi disponibilizado o TAC para consulta. Apresentaram que diante de todo o cenário, considerando o salário médio do colaborador do MASTER, tiveram que manter uma boa parte da folha dos funcionários com contrato suspenso com a finalidade de garantir, que mesmo seguindo a legislação, nenhum colaborador sofra redução da remuneração superior a 15%. *COMENTÁRIO DE QUEM FEZ A REUNIÃO (UM PAI) Essa realmente foi uma parte que foi amplamente discutida e diversos pontos foram colocados de forma que pra resumir aqui fica complicado. Estou disponível em nova video para tentar resumir.* 6- Alunos que já pagaram os esportes e não foram ressarcidos: Em abril foram concedidas férias, mas no mês de março a modalidade não foi fornecida integralmente e não houve desconto parcial. RESPOSTA DA ESCOLA *O argumento aqui foi de que o esporte são 10 parcelas. Os dias de marco de esporte, assim como de aula, serão adicionados e compensados no final do período letivo. O mês de abril foi colocado como férias, e já haveria previsão para férias em junho. Também foi informado que de maio em diante a cobrança foi suspensa* Explicaram assim: O esporte foi contratado em 10 parcelas e se o aluno ficar 2 meses sem esporte só vai pagar 8 parcelas 7- O colégio precisa esclarecer como será (metodologia) e qual agenda (horários e se serão gravadas ou ao vivo) RESPOSTA DA ESCOLA Apesar de terem comunicado que seria através do Microsoft Teams, explicaram que setratava do plano B pois a google ainda não tinha respondido. No entanto, já obtiveram resposta e a empresa contratada pelo master para instalação, configuração e treinamento da plataforma conseguiu ativar através do Google for Education. As aulas serão ao vivo dentro da grade de horários que seriam



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor
GABINETE DE ACOMPANHAMENTO DE CRISE COVID-19

caso as aulas fossem presenciais. Porém, todas as aulas serão gravadas e ficarão disponíveis para os alunos acessarem posteriormente. Isso atende aos casos de mais de um estudante por residência (com apenas um computador) e a questão dos horários de trabalho e acompanhamento do estudo, ficando a critério dos pais a distribuição das aulas no dia do seu filho. Também fomos informados que até quinta-feira será divulgado todo o quadro de horários, que ele já tinha em mãos. Na oportunidade também apresentaram duas video-aulas que mostraram o cuidado e a qualidade que esperamos do Master Além disso, do Fundamental I até o ensino médio a carga horária será integralmente disponibilizada no Online, sendo reduzida apenas no maternal (que terá conteúdo mesmo com desconto de 100%) e infantil (que seguirá uma agenda de atividades a ser divulgada na quinta) 8- Forma de ressarcimento para quem já pagou o ano letivo integralmente de forma antecipada RESPOSTADA ESCOLA Será creditada na conta dos pais, mensalmente, enquanto não houver aula presencial, o valor correspondente ao desconto naquele mês. 9 – Não houve qualquer redução para os alunos do High School, que também estão pagando para que os seus filhos tenham contato com a cultura estrangeira diretamente, sendo que na modalidade online existem outros cursos com um custo menor. Mesmo sabendo que existe um contrato com a Universidade do Texas, pedem a negociação dos contratos. RESPOSTA DA ESCOLA Basta acessar o aplicativo e solicitar o cancelamento, sem multa. Foi alertado que também haverá inclusão das aulas online 10 – Alunos que pagaram a viagem Carroção pedem o cancelamento da viagem (com ressarcimento) sem pagamento de multa. Outros pedem que a viagem ocorra em 2021. Na tentativa de cancelamento, houve cobrança da multa Foi alertado de que não existe relação jurídica entre escola e agência. Ajudaram passando um contato: Michele +55 (79)9 9957-5565.* *Vi aqui que já está regulamentado o cancelamento e prazo para reembolso pelo ministério do Turismo.”

Como se observa, a não intervenção imediata nas relações contratuais gerará, inadimplência em cascata, potencializando ainda mais os prejuízos ocasionados pela pandemia do COVID-19



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor
GABINETE DE ACOMPANHAMENTO DE CRISE COVID-19

O Código de Defesa do Consumidor adotou a teoria do **rompimento da base objetiva do negócio** que, diferente do que preconiza a teoria da imprevisão, não exige que o fato seja imprevisível e que exista vantagem exagerada para um das partes para que haja revisão do contrato, ou seja, pelo artigo 6º do CDC, existe a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais, quando a prestação se torna excessivamente onerosa para o consumidor, entendida como a extrema dificuldade para cumprir a obrigação assumida.

Ainda neste diapasão, para arguir a revisão, conforme fustigado, não se faz necessário provar que os fatos supervenientes à contratação tenham a condição de imprevisibilidade, extraordinariedade e vantagem exagerada à parte adversa, como exigidas pela legislação civil, basta, em sede consumerista, a onerosidade excessiva para que se opere a necessidade de revisão, conforme lição de Luiz Antônio Rizzato Nunes:

“Não se trata da cláusula *rebus sic stantibus*, mas sim, de revisão pura, de correntes de fatos posteriores ao pacto, independentemente de ter

havido ou não, previsão ou possibilidade de previsão dos acontecimentos. Explique-se bem. A teoria da imprevisão prevista na regra do *rebus sic stantibus*, tem como pressuposto o fato de que, na oportunidade da assinatura do contrato, as partes não tinham condições de prever aqueles acontecimentos que acabaram surgindo, por isso se fala de imprevisão. A alteração do contrato em época futura tem como base certos fatos que no passado, quando do fechamento do negócio, as partes não tinham condições de prever. Na sistemática do CDC não há necessidade desse exercício todo. Para que se faça a revisão do contrato, basta que após ter ele sido firmado, surjam fatos que o tornem excessivamente onerosos. Não se pergunta, nem interessa saber, se, na data do seu fechamento, as partes podiam ou não prever os acontecimentos futuros. Basta ter havido alteração substancial capaz de tornar o contrato excessivo para o consumidor.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor
GABINETE DE ACOMPANHAMENTO DE CRISE COVID-19

O direito da revisão tem liame com o princípio da conservação dos contratos, estando explicitamente expresso no artigo 51, §2º do Código Consumerista e, implicitamente, grafado no próprio artigo 6º, parte final, pois a teleologia da revisão é no sentido da conservação do sinalagma, principalmente porque, geralmente, as partes não desejam a resolução do contrato, mas apenas a sua revisão para que sejam mantidas as legítimas expectativas, com o cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, já firmaram posicionamento Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

“CDC. Manutenção do contrato. Nas relações de consumo, reguladas pelo CDC, a consequência que o sistema dá quando verificada a onerosidade excessiva não é o da resolução do contrato de consumo, mas o da revisão e modificação da cláusula ensejadora da referida onerosidade, mantendo-se o contrato (princípio da conservação contratual). A modificação será feita mediante sentença determinativa(festsetzendes urteil): o juiz não substitui, mas integra o negócio jurídico(em situação semelhante à da jurisdição voluntária) – CPC 1.103) redigindo a nova cláusula(CDC, art. 6º, V)

Assim, conforme já analisado, basta um fato novo, superveniente, gerando desequilíbrio, como a pandemia do COVID-19, para que se verifique a teoria do rompimento da base objetiva, preservando-se o contrato e não a resolução deste.

DO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA
BOA FÉ OBJETIVA

O direito de modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, bem como o direito que assegura a revisão das cláusulas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor
GABINETE DE ACOMPANHAMENTO DE CRISE COVID-19

em função de fatos supervenientes, que as tornam excessivamente onerosas têm fuste na legislação consumerista, com base no princípio da boa-fé objetiva e do equilíbrio do contrato, artigo 4º, inciso III, da vulnerabilidade do consumidor, artigo 4º, I, que decorre da necessidade de aplicação concreta do princípio constitucional da isonomia, artigo n5º, *caput*, da Constituição Federal.

A boa fé objetiva constitui o princípio do direito contratual contemporâneo de maior importância, traduzindo-se no dever, imposto a quem quer que se torne parte em uma relação negocial, de agir com lealdade e cooperação, abstendo-se de condutas que possam esvaziar as legítimas expectativas da outra parte.

Da boa fé objetiva surge o dever de cooperação, que recai sobre o fornecedor de serviços, de cooperar para o bom termo da relação negocial, evitando-se práticas que importem em abusos ou lesões a direitos ou as mais justas expectativas, conforme já fustigado, dos consumidores.

Na hipótese tratada, não está existindo a observância do princípio da boa fé objetiva, notadamente quanto ao dever de lealdade e solidariedade do estabelecimento de ensino para com os responsáveis financeiros pelos alunos, já que, embora respondendo aos questionamentos dos pais e alunos, não discute, em negociação ampla, o patamar de desconto que seja justo e alinhado a uma planilha de custos disponibilizada.

O dever de transparência também permeia o Código Consumerista, vez que a Política Nacional das Relações de Consumo busca assegurar transparência nas relações contratuais, impondo às partes o dever de lealdade recíproco, reconhecendo o STJ: **“o direito à informação, abrigado expressamente pelo artigo 5º, XIV, da Constituição Federal, é uma das formas de expressão concreta do Princípio da Transparência, sendo também corolário do Princípio da Boa-fé Objetiva e do Princípio da Confiança, todos abraçados pelo CDC”** (STJ, REsp 586.316, Rel Min Herman Benjamin, 2ª Turma, DJ 19/03/09)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor
GABINETE DE ACOMPANHAMENTO DE CRISE COVID-19

Nas relações de consumo, a obrigação de exibir a documentação comum às partes decorre da imposição do CDC, não se submetendo a exigências de prévio requerimento administrativo, sob pena de desrespeito a boa fé objetiva, sempre irmanada com a teoria da aparência, que decorre, entre outras funções, fazer com que os deveres da boa fé, cooperação, transparência e informação alcancem todos os fornecedores, diretos ou indiretos, principais ou auxiliares, todos, enfim, que participares da cadeia de consumo.

O Princípio da Informação é a pedra de toque da relação consumerista, consagrado no artigo 6º, III, ao dizer que é o direito a informação, que deve ser adequada e clara, sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de sua quantidade, características e composição, qualidade e preço.

O STJ, em concreto entendimento, afirmou com relação ao dever de informação: **“consectário lógico da consagração do direito do consumidor à informação precisa, clara e detalhada e a impossibilidade de condicioná-lo à prestação de qualquer encargo.”**(REsp 684. 712, Rel Min José Delgado, 1ª Turma, DJ 23/11/06)

Todo o cerne da matéria aqui tratada é porque não está existindo observância dos princípios da transparência e da informação pelo MASTER, que não apresentou planilha de custos aos responsáveis financeiros, notadamente quanto à variação de custos ocorrida por ocasião da pandemia, com inserção das aulas não presenciais como modalidade de ensino para a educação fundamental e média.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
REQUISITOS PRESENTES

É direito básico do consumidor a facilitação da sua defesa em Juízo, consoante art. 6º do CDC:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor
GABINETE DE ACOMPANHAMENTO DE CRISE COVID-19

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”.

Evidente, portanto, que, demonstrada a presença dos requisitos elencados no artigo, deve haver a inversão do ônus da prova, o que é plenamente cabível no caso dos autos.

Sobre a inversão do ônus da prova, a jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido de que a sua distribuição tem natureza jurídica mista, pois, além de constituir regra de julgamento para o Juiz, revela-se também como norma de conduta para as partes.

Sobre o assunto, mister colacionar o seguinte julgado:

“Processo: REsp 802832 / MG. RECURSO ESPECIAL 2005/0203865-3. Relator(a): Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144). Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO. Data do Julgamento: 13/04/2011. Data da Publicação/Fonte: DJe 21/09/2011. Ementa: RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO NO PRODUTO (ART. 18 DO CDC). ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO 'OPE JUDICIS' (ART. 6º, III, DO CDC). MOMENTO DA INVERSÃO. PREFERENCIALMENTE NA FASE DE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor
GABINETE DE ACOMPANHAMENTO DE CRISE COVID-19

SANEAMENTO DO PROCESSO. A inversão do ônus da prova pode decorrer da lei (*'ope legis'*), como na responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), ou por determinação judicial (*'ope judicis'*), como no caso dos autos, versando acerca da responsabilidade por vício no produto (art. 18 do CDC). Inteligência das regras dos arts. 12, § 3º, II, e 14, § 3º, I, e. 6º, VIII, do CDC. **A distribuição do ônus da prova, além de constituir regra de julgamento dirigida ao juiz (aspecto objetivo), apresenta-se também como norma de conduta para as partes, pautando, conforme o ônus atribuído a cada uma delas, o seu comportamento processual (aspecto subjetivo).** Doutrina. **Se o modo como distribuído o ônus da prova influi no comportamento processual das partes (aspecto subjetivo), não pode a a inversão 'ope judicis' ocorrer quando do julgamento da causa pelo juiz (sentença) ou pelo tribunal (acórdão).** Previsão nesse sentido do art. 262, §1º, do Projeto de Código de Processo Civil. A inversão *'ope judicis'* do ônus probatório deve ocorrer preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade para apresentação de provas. Divergência jurisprudencial entre a Terceira e a Quarta Turma desta Corte. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.” (g.n.).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor
GABINETE DE ACOMPANHAMENTO DE CRISE COVID-19

Neste tocante, cumpre seja definida desde já a distribuição do ônus da prova, a fim de que as partes possam pautar a sua atuação processual.

Logo, requer o Ministério Público seja deferida a inversão do ônus da prova, com a devida cientificação das partes.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Inicialmente, convém estabelecer algumas assertivas iniciais, à vista do realinhamento do Caderno Procedimental Civil, porquanto, anteriormente, as medidas de urgência tinham regime jurídico próprio e estavam, em linhas gerais, subordinadas aos requisitos essenciais, como os da relevância do direito e do risco de dano, previstos no artigo 273, para as medidas antecipatórias de tutela e no artigo 804, para as medidas de natureza cautelar.

O novo ordenamento procedimental civil, por sua vez, unifica, sob uma mesma disciplina, as medidas urgentes cautelares e antecipatórias e, ainda, põe em destaque outra contraposição, distinguindo a tutela de urgência da tutela de evidência.

A diferença é relevante no que pertine aos pressupostos para deferimento da medida, porquanto, a tutela de urgência, seja ela satisfativa ou cautelar, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, com fuste no artigo 300 do NCPC. A tutela de evidência, ao contrário, é cabível diante do grau de plausibilidade da pretensão do autor, independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, conforme artigo 311 do NCPC.

No caso em epígrafe, há de se reconhecer que as asserções alinhadas em sueltos anteriores, demonstram a pretensão deduzida na Ação Civil Pública, notadamente porque estamos tratando de matéria que envolve prestação de serviço



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor
GABINETE DE ACOMPANHAMENTO DE CRISE COVID-19

educacional, com alteração das regras contratuais, notadamente no que diz respeito ao objeto do contrato, método pedagógico modificado, diante da pandemia do COVID-19 e condições relativas ao custo operacional da execução dos serviços, diante das despesas reduzidas com o ensino não presencial.

A probabilidade do direito, na hipótese versada, é tão forte que dispensa mesmo a verificação do perigo da demora, visto que as assertivas arremessadas se encontram suficientemente demonstradas, *prima facie* através de prova documental que as consubstanciam líquida e certa e da qual, ao que se vislumbra, a requerida não poderá opor prova capaz de gerar qualquer dúvida, já que, em algumas delas, a certeza dos fatos ressaí às escâncaras, bastando se bispar da não disponibilidade da planilha de custos aos pais ou responsáveis financeiros para negociação de valores da anuidade escolar, apenas apresentando percentual não negociável.

Dentro desse contexto, ressaí a plausibilidade jurídica da pretensão autoral, *fumus boni iuris*, na forma do artigo 273, *caput*, do antigo CPC, mas também, considerando as normativas do NCPC, de hipótese caracterizadora de evidência para efeito de antecipação de tutela, *ex vi* do artigo 311, IV da legislação procedimental predita.

Mesmo diante das considerações expendidas, como garantia, importante destacarmos que o *periculum in mora* também está presente, atrelado ao fato de que a escola requerida, cobra preço de mensalidades, aplicando descontos unilaterais, sem qualquer diálogo com os tomadores do serviço, com redução evidenciada de custos na execução das atividades, diante do ensino não presencial e, ainda, a ausência do serviço para a educação infantil e atividades extracurriculares.

São graves os prejuízos aos consumidores, na hipótese de não ser concedida a liminar, vez que terão que pagar valor de consumo em discrepância com realidade praticada e não poderão nem mesmo formalizar reclamação para eventuais descontos, já que nenhuma planilha foi disponibilizada,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor
GABINETE DE ACOMPANHAMENTO DE CRISE COVID-19

pelo que, ressaí o pleito autoral de deferimento *initio litis et inaudita altera pars*, diante da gravidade do problema.

Analisadas as asserções, emerge, ainda, que o fundamento da demanda é de relevância social, não só pelo número de pessoas atingidas pela concretização da irregularidade apontada, mas também por se tratar de direito constitucionalmente assegurado podendo, a autoridade julgadora, de forma liminar, antecipar, até mesmo o provimento derradeiro, inclusive determinando medidas satisfativas ou que assegurem o resultado prático da obrigação a ser cumprida.

A concessão de medida liminar em ação civil pública encontra previsão legal expressa no artigo 12, *caput*, da Lei 7.347/85 e, ante a ausência, neste diploma, de previsão acerca dos requisitos para o deferimento da medida liminar, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil atinentes à tutela antecipatória: **“Art. 300 . A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”**

Com efeito, os requisitos legais insertos na lei para concessão da tutela de urgência, ora requerida, se encontram presentes.

Na questão em epígrafe, ressaí a necessidade de ser concedida medida liminar, emergindo os pressupostos essenciais a saber: o “*fumus boni iuri*” e o “*periculum in mora*”, ressaíndo a lição do professor Luiz Guilherme Marioni, sobre a efetividade do processo:

“I. A problemática da tutela antecipatória requer seja posto em evidência o seu eixo central: o tempo é a dimensão fundamental na vida humana, no processo ele desempenha idêntico papel, pois processo também é vida. O tempo do processo angustia os litigantes; todos conhecem os males que a pendência da lide pode produzir. Por outro lado, a demora processual é tanto mais insuportável quanto menos resistente economicamente é a parte, o que vem a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor
GABINETE DE ACOMPANHAMENTO DE CRISE COVID-19

agravar a quase que insuperável desigualdade substancial no procedimento. O tempo, como se pode sentir, é um dos grandes adversários do ideal de efetividade do processo.

2. Mas o tempo não pode servir de empecilho à realização do direito. Ora, se o Estado proibiu a autotutela, adquiriu o poder e o dever de tutelar de forma efetiva todas as situações conflitivas concretas. O cidadão comum, assim, tem direito à tutela hábil à realização do seu direito. E não somente um direito abstrato de ação. Em outras palavras, tem o direito à adequada tutela jurisdicional.

3. O princípio da inafastabilidade não garante apenas uma resposta jurisdicional, mas a tutela que seja capaz de realizar, efetivamente, o direito afirmado pelo autor, pois o processo, por constituir a contrapartida que o Estado oferece ao cidadão diante da proibição da autotutela deve chegar a resultados equivalente aos que seriam obtidos se espontaneamente observados os preceitos legais. Dessa forma, o direito à adequada tutela jurisdicional garantido pelo princípio da inafastabilidade é o direito à tutela adequada à realidade de direito material e à realidade social.”

Assim, o provimento tardio da pretensão poderá ser inócuo para prevenir os danos causados aos usuários, diante da ausência de serviço adequado e eficiente e, no dizer de Norberto Bobbio, citado por Maria Angélica Resende Silveira, “in” Estatuto do Paciente (Uma Idéia): **“o problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos humanos, não é mais o de fundamentá-los e sim de protegê-los.”**

O perigo da demora na concessão necessária da ordem liminar, importa em maiores malefícios aos consumidores, conforme fustigado, emergindo a importância da concessão da tutela antecipatória pretendida, conforme lição de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor
GABINETE DE ACOMPANHAMENTO DE CRISE COVID-19

“A tutela preventiva tem por escopo impedir que possam consumir-se os danos na solução dos litígios submetidos ao crivo do Poder Judiciário. Muito frequentemente, tais danos são irreversíveis e irreparáveis, impossibilitando o titular do direito, de obter concretamente o benefício decorrente do reconhecimento de sua pretensão. A simples demora, em alguns casos, torna inócua a proteção judicial, razão porque as providências preventivas devem revestir-se da necessária presteza.”

Não temos dúvidas, Excelência, que, sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, o artigo 84 enseja ao juiz que liminarmente, no bojo da própria ação condenatória, conceda a tutela específica da obrigação ou determine as providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento, ou seja, o Código Consumerista inovou na sistemática de tutela dos direitos, priorizando a satisfação do direito material pretendido

O *periculum in mora* resta patente, conforme fustigado, os riscos são enormes e os prejuízos evidentes, bastando se bispar das reclamações formalizadas por pais de alunos da Ouvidoria-Geral do Ministério Público.

No caso em comento, cabível a concessão da liminar pretendida para, “initio litis” assegurar a interrupção dos danos apontados.

Diz, Luiz Guilherme Marioni:

“Se o tempo é dimensão da vida humana e se o bem perseguido no processo interfere na felicidade do litigante que o reivindica, é certo que a demora do processo gera, no mínimo, infelicidade pessoal e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor
GABINETE DE ACOMPANHAMENTO DE CRISE COVID-19

angústia, e reduz as expectativas de uma vida mais feliz. O cidadão concreto, o homem nas ruas, não pode ter os seus sentimentos, as suas angústias e as suas decepções desprezadas pelos responsáveis pela administração pública.”

Vale ressaltar, no tocante as alterações trazida pelo novo CPC, especificamente no instituto da tutela de urgência, que tem por finalidade distribuir o ônus do tempo do processo entre as partes, fazendo com que o litigante que não tenha razão suporte o fardo da duração do processo, destacamos a lição de Fredie Didier Jr, ao analisar o instituto criado pelo novo CPC: **“Seu objetivo é distribuir o ônus que advém do tempo necessário para transcurso de um processo e a concessão da tutela definitiva. Isso é feito mediante a concessão de uma tutela imediata e provisória para a parte que revela o elevado grau de reprovabilidade de suas alegações(devidamente provadas), em detrimento da**

parte adversa e a improbabilidade de êxito em sua resistência – mesmo após instrução processual.”

Conforme asserções já apresentadas, todos os requisitos indispensáveis à concessão da liminar, *inaudita altera pars*, estão devidamente demonstrados: a probabilidade do direito exurge da própria natureza dos fatos alegados que, escorados ao que dispõe a legislação de proteção ao consumidor, admite a possibilidade de revisão e harmonização contratual, equilíbrio nas prestações/obrigações, especificamente no artigo 6, inciso V do CDC.

A manutenção do *status* atual compromete o equilíbrio de todo o sistema educacional, onde, a não intervenção imediata nas relações contratuais, gerará, infatigavelmente, inadimplência em cascata e rescisão de contratos educacionais, sem olvidar do número crescente de demandas judicializadas, provocando insegurança jurídica em razão da diversidade de sentenças.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor
GABINETE DE ACOMPANHAMENTO DE CRISE COVID-19

Assim, apresentadas as asserções alinhadas, a situação é grave, diante do problema apontado, pelo que se impõe a concessão da tutela de urgência, *inaudita altera pars*, na forma do artigo 300 do NCPC e artigo 84, §3º da Lei 8078/90, para que seja determinado ao CEMASTER – Centro de Excelência MASTER:

A) A obrigação de adunar aos autos e disponibilizar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, em cumprimento ao dever de transparência, aos pais de alunos, alunos e/ou responsáveis financeiros, a planilha apresentada quarenta e cinco dias antes do ato de matrícula, que serviu de base para definição da anuidade escolar, bem como demonstrativo de variação de custos a título de pessoal e de custeio, dos meses vencidos do ano de 2020 e o planejamento atual de despesas, considerando a modificação do processo didático-pedagógico, em face da reposição das aulas, para o ensino fundamental e médio, pela modalidade não presencial, diante da necessidade de REVISÃO DOS CONTRATOS, com incidência necessária de descontos, como forma de garantir o equilíbrio e harmonia na relação consumerista;

B) A obrigação, para o ensino infantil, em decorrência da suspensão das atividades escolares e impossibilidade de reposição pelo método não presencial, cumprir o dever de informação, anexar aos autos e disponibilizar aos responsáveis financeiros pelos alunos, aos alunos e/ou pais, a planilha apresentada quarenta e cinco dias antes do ato de matrícula, que serviu de base para definição da anuidade escolar, bem como demonstrativo de variação dos custos referente aos meses vencidos do ano de 2020 e o planejamento de gastos durante o ano de 2020, diante da necessidade de REVISÃO DOS CONTRATOS, com incidência de descontos ou mesmo suspensão do pagamento, considerando as peculiaridades intrínsecas à educação infantil, na hipótese de inviabilidade de reposição das aulas de forma presencial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor
GABINETE DE ACOMPANHAMENTO DE CRISE COVID-19

C) A Revisão, por onerosidade excessiva, de todos os contratos de prestação de serviços educacionais, referentes aos ensinos Infantil, Fundamental e Médio, para que seja determinado o abatimento proporcional na anuidade escolar, com reflexo nas mensalidades contratadas, requerendo à autoridade julgadora seja restaurado o equilíbrio necessário, com fuste nos documentos alinhados, com duração pelo período de suspensão das atividades presenciais, em razão da necessidade de afastamento social determinado pelos Decretos Estadual 40.588/20 e Municipal 6.111/20;

D) A obrigação de disponibilizar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o planejamento pedagógico, com reestruturação do calendário escolar para o ano de 2020, assegurando o estabelecido na LDBEN e normas vigentes, inclusive garantindo a carga horária por meio de reposição de aula, preferencialmente, na forma presencial, com divulgação do calendário estruturado, notadamente no *site* – sítio eletrônico da empresa, redes sociais e canais de comunicação normalmente utilizado pela escola;

E) A obrigação de observar, no método não presencial, aplicado aos alunos do ensino fundamental e médio, a realidade socioeconômica e educacional de seus alunos, de modo que as práticas pedagógicas não excluam os estudantes do acesso ao conhecimento, especialmente aqueles com deficiência e com dificuldades de acesso aos recursos tecnológicos necessários;

F) A obrigação de suspender, imediatamente, a cobrança das atividades extracurriculares e valores correspondentes ao ensino integral, enquanto durar a paralisação dos serviços educacionais presenciais, com posterior pagamento proporcional pelos dias de execução do serviço ou, na hipótese de inexistência de contrato acessório, apresentar os valores específicos correspondentes, inseridos no valor da anuidade escolar, para abatimento proporcional, valores eventualmente cobrados devem ser restituídos ou creditados;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor
GABINETE DE ACOMPANHAMENTO DE CRISE COVID-19

G) A obrigação de não cobrar, na hipótese de rescisão contratual, por pedido do responsável financeiro, multa compensatória(rescisória), diante da força maior da pandemia do COVID-19 e demais encargos correspondentes;

H) Multa diária na ordem de R\$ 1.000,00(mil reais) ou outro valor a ser fixado por Vossa Excelência, a ser revertido para o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, inserto na Lei 4.485/2013, pelo descumprimento dos itens determinados liminarmente.

DA POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O Ministério Público informa, desde logo, que está disposto a realizar audiência de conciliação, com fuste no artigo 334 do NCPC, a celebrar acordo com a requerida, por meio de Termo de Ajustamento de Conduta, mediante condições que, imediatamente, assegurem a revisão contratual, à luz da legislação na espécie, afastando os riscos de prejuízo aos consumidores.

DOS PLEITOS DERRADEIROS

Diante das asserções que emergem dos autos, analisados os documentos apresentados, requer, por último, o Ministério Público a citação da CEMASTER – Centro de Excelência MASTER, através de sua representação legal, para integrar o processo, na forma do artigo 238 do novo Caderno Procedimental Civil, bem como para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada pelo Juízo, com fuste no artigo 334 do NCPC, sob pena de multa e prática de ato atentatório à dignidade da justiça, na hipótese de não comparecimento injustificado, conforme definido no §8º do artigo predito, da legislação procedimental civil;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor
GABINETE DE ACOMPANHAMENTO DE CRISE COVID-19

Por derradeiro, requer, seja julgada procedente a presente Ação Civil Pública para condenar o CEMASTER – Centro de Excelência MASTER, em tutela definitiva:

A) A obrigação de adunar aos autos e disponibilizar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, em cumprimento ao dever de transparência, aos pais de alunos, alunos e/ou responsáveis financeiros, a planilha apresentada quarenta e cinco dias antes do ato de matrícula, que serviu de base para definição da anuidade escolar, bem como demonstrativo de variação de custos a título de pessoal e de custeio, dos meses vencidos do ano de 2020 e o planejamento atual de despesas, considerando a modificação do processo didático-pedagógico, em face da reposição das aulas, para o ensino fundamental e médio, pela modalidade não presencial, diante da necessidade de REVISÃO DOS CONTRATOS, com incidência necessária de descontos, como forma de garantir o equilíbrio e harmonia na relação consumerista;

B) A obrigação, para o ensino infantil, em decorrência da suspensão das atividades escolares e impossibilidade de reposição pelo método não presencial, cumprir o dever de informação, anexar aos autos e disponibilizar aos responsáveis financeiros pelos alunos, aos alunos e/ou pais, a planilha apresentada quarenta e cinco dias antes do ato de matrícula, que serviu de base para definição da anuidade escolar, bem como demonstrativo de variação dos custos referente aos meses vencidos do ano de 2020 e o planejamento de gastos durante o ano de 2020, diante da necessidade de REVISÃO DOS CONTRATOS, com incidência de descontos ou mesmo suspensão do pagamento, considerando as peculiaridades intrínsecas à educação infantil, na hipótese de inviabilidade de reposição das aulas de forma presencial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor
GABINETE DE ACOMPANHAMENTO DE CRISE COVID-19

C) A Revisão, por onerosidade excessiva, de todos os contratos de prestação de serviços educacionais, referentes aos ensinos Infantil, Fundamental e Médio, para que seja determinado o abatimento proporcional na anuidade escolar, com reflexo nas mensalidades contratadas, requerendo à autoridade julgadora seja restaurado o equilíbrio necessário, com fuste nos documentos alinhados, com duração pelo período de suspensão das atividades presenciais, em razão da necessidade de afastamento social determinado pelos Decretos Estadual 40.588/20 e Municipal 6.111/20,

D) A obrigação de disponibilizar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o planejamento pedagógico, com reestruturação do calendário escolar para o ano de 2020, assegurando o estabelecido na LDBEN e normas vigentes, inclusive garantindo a carga horária por meio de reposição de aula, preferencialmente, na forma presencial, com divulgação do calendário estruturado, notadamente no *site* – sítio eletrônico da empresa, redes sociais e canais de comunicação normalmente utilizado pela escola;

E) A obrigação de observar, no método não presencial, aplicado aos alunos do ensino fundamental e médio, a realidade socioeconômica e educacional de seus alunos, de modo que as práticas pedagógicas não excluam os estudantes do acesso ao conhecimento, especialmente aqueles com deficiência e com dificuldades de acesso aos recursos tecnológicos necessários;

F) A obrigação de suspender, imediatamente, a cobrança das atividades extracurriculares e valores correspondentes ao ensino integral, enquanto durar a paralisação dos serviços educacionais presenciais, com posterior pagamento proporcional pelos dias de execução do serviço ou, na hipótese de inexistência de contrato acessório, apresentar os valores específicos correspondentes, inseridos no valor da anuidade escolar, para abatimento proporcional, valores eventualmente cobrados devem ser restituídos ou creditados;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor
GABINETE DE ACOMPANHAMENTO DE CRISE COVID-19

G) A obrigação de não cobrar, na hipótese de rescisão contratual, por pedido do responsável financeiro, multa compensatória(rescisória), diante da força maior da pandemia do COVID-19 e demais encargos correspondentes;

H) Multa diária na ordem de R\$ 1.000,00(mil reais) ou outro valor a ser fixado por Vossa Excelência, a ser revertido para o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, inserto na Lei 4.485/2013, pelo descumprimento dos itens determinados judicialmente.

Protesta provar os fatos arguidos por todos os meios de provas permitidos em direito, notadamente depoimento pessoal da requerida, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, perícia, documentos e todos os meios de provas admitidos em direito, **requerendo, desde logo, o pronunciamento do sempre digno juiz quanto à aplicação “in casu” da inversão do ônus “probandi”, com fuste no artigo 6º, VIII do Código Consumerista, em favor dos consumidores, por se cuidar de regra de instrução, conforme entendimento assente do Superior Tribunal de Justiça.**

Requer, por derradeiro, a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no artigo 18 da Lei 7347/85 e no artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor, bem como a intimação pessoal do requerente, no endereço eletrônico do site do TJSE ou através do endereço na Avenida Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº 505, bairro Capucho, nesta cidade, de todos os atos e termos do processo, nos termos do artigo 236, §2º do Caderno Procedimento Civil.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nestes termos,
Pede deferimento.
Aracaju, 08 de maio de 2020



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor
GABINETE DE ACOMPANHAMENTO DE CRISE COVID-19

EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA
Promotora de Justiça
Promotoria de Defesa do Consumidor